

PROCESSO N. ° 0958572019-1

ACÓRDÃO N° 0174/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA.

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *nulo*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001765/2019-12, lavrado em 24/6/2019, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.142-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Processo.

Ressalte-se para a possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

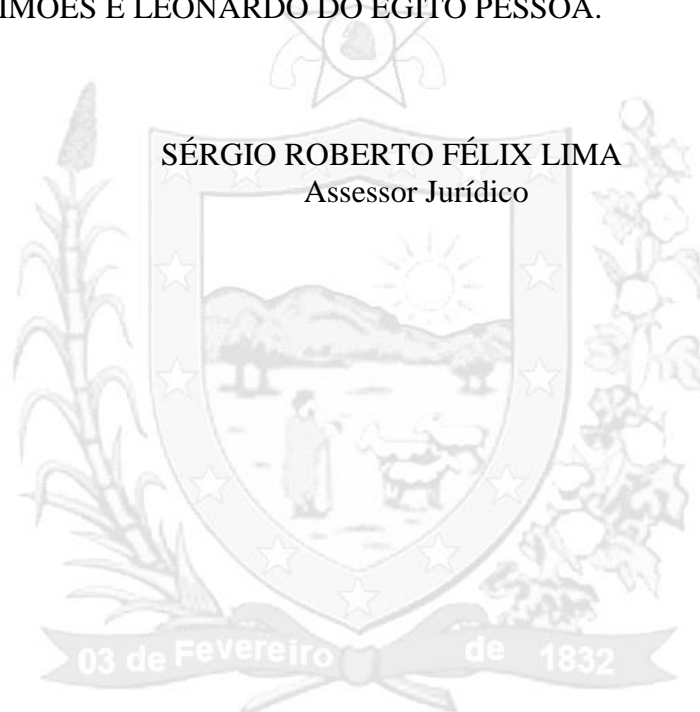
P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÓES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.



PROCESSO N. ° 0958572019-1
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROC. FISCAIS - GEJUP.
Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA SEFAZ - GUARABIRA.
Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO
Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. DIVERGÊNCIA. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. POSSIBILIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Declarada a nulidade do lançamento em razão de equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória no levantamento fiscal, com possibilidade de refazimento do feito por meio de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício*, interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001765/2019-12, lavrado em 24/6/2019, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.142-3, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/6/2014 e 31/8/2017, em que consta a seguinte denúncia:

- ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA- OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Nota Explicativa:

O PERÍODO 07/2015 ESTÁ COM SUA BASE DE CÁLCULO REDUZIDA PARA ATENDER O ARTIGO 81-A, V, "A" DA LEI Nº 6.379/96 QUE LIMITA EM 400 UFR'S O VALOR MÁXIMO PARA A MULTA.

Foram dados como infringidos: os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta a penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, com apuração de um crédito tributário no valor de R\$ 104.026,17, referentes a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada da ação fiscal por meio do edital nº 211/2019, publicado no DOE em 25/7/2019 (fl. 33), a autuada apresentou reclamação protocolada em 30/7/2019 (fls. 35 a 40), que, em síntese, apresentou os seguintes argumentos:

- que as notas fiscais acusadas se referem a mercadorias adquiridas que foram devolvidas aos fornecedores, através de formulários próprios e notas fiscais de perda com CFOP 5927, o que significa que as mercadorias nunca ingressaram em seu estabelecimento.
- Aduz ainda que há outro auto de infração (AI nº 93300008.09.00001791/2019-40) relativo a descumprimento de obrigação principal, que deverá ser julgado conjuntamente com o presente processo.
- Por fim, requer a improcedência do auto de infração, juntando aos autos um elenco de notas fiscais com provas de suas alegações às fls. 43 a 1475.

Com informações de antecedentes fiscais, mas sem caracterização de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 1487) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, por vício formal, em razão erro da descrição do fato imponible, ressaltando o direito da Fazenda Estadual em efetuar um novo procedimento e recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls. 1490 a 1493), proferindo a seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL COM DIVERGÊNCIA. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE.

- Equívoco na Descrição da Infração é causa de nulidade, por vício formal, dos créditos tributários, cabendo a lavratura de nova peça basilar, observado o art. 18 da Lei nº 10.094/2013. *In casu*, quando o sujeito passivo incorre em omissão de informação em sua Escrituração Fiscal Digital, não pode ser acusado de que informou com divergência os documentos fiscais os documentos fiscais na EFD.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Cientificada, da decisão de primeira instância em seu Domicílio Tributário eletrônico (DTe), em 15/10/2020 (fl.1496), a autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001765/2019-12, lavrado em 24/6/2019, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Como é cediço, as obrigações acessórias decorrem da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, independente das obrigações principais, cujo objeto é o pagamento do tributo ou de penalidade pecuniária.

A fiscalização constituiu o presente crédito tributário, conforme a inicial, em razão de o **contribuinte ter informado com divergências** na forma e prazo regulamentares em registros de bloco específico de escrituração, os documentos fiscais na EFD, relativo às suas operações mercantis, violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, cominando com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o teor das normas supracitadas, que deram alicerce à autuação em tela:

Decreto nº 30.478/09

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o caput constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Lei nº 6.379/96

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada; (g. n.)

Pois bem. A instância singular julgou nulo o Auto de Infração em tela, por ter identificado que o objeto da infração não seria por “informações divergentes”, como descreveu a infração, mas sim por **omissão** dos documentos fiscais na EFD, relacionados nos demonstrativos, juntados aos autos às fls. 12 a 30, confirmado no Sistema ATF desta Secretaria, o que ainda se observa diante das bases de cálculo utilizadas pela fiscalização, como sendo os valores das notas fiscais denunciadas em suas totalidades, o que atesta que a infração seria por omissão das informações e não divergência destas, revelando-se um flagrante vício de natureza formal.

Assim, sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, a peça acusatória não descreveu perfeitamente a conduta infracional, pois houve uma omissão de informações na EFD do contribuinte, por falta de lançamento das notas fiscais denunciadas, e não divergências das informações destas, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pela primeira instância, a qual se manifestou pela existência de vício, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que **contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores**, observado o disposto no art. 15 desta Lei. (g.n)

Fatos similares ao presente contencioso já foi objeto da mesma decisão em outras oportunidades de julgamento por esta egrégia Corte, a exemplo do recente Acórdão nº 144/2020, de relatoria da digníssima Cons.^a Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, que abaixo reproduzo:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS. DESCRIÇÃO IMPRECISA DA NORMA LEGAL INFRINGIDA E DOS FATOS. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Constatou-se um equívoco cometido pela Fiscalização na descrição do fato gerador, o qual inquinou de vício formal a peça acusatória e acarretou, por essa razão, a sua nulidade. Cabível a realização de novo feito fiscal, respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Dessa forma, venho a ratificar a decisão de primeira instância que declarou nulo o presente auto de infração, por vício formal, ressalvando a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN,

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *nulo*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001765/2019-12, lavrado em 24/6/2019, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA., inscrição estadual nº 16.197.142-3, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente Processo.

Ressalte-se para a possibilidade de realização de novo feito fiscal, nos termos do art. 173, II do CTN.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de abril de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator